



MINISTÉRIO DA FAZENDA

s.f.as...

Sessão de 23 de novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.763

Recurso nº 92.913 - IRPJ - EXS. 1983, 1984 e 1986

Recorrente LUSO BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrid DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO. - Não caracterizado o "passivo fictício" se prova da a improcedência da presunção de omissão de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO NÃO COMPROVADOS - Os suprimentos de caixa contabilizados em nome dos sócios de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de efetiva entrega e origem incomprovadas são indícios de omissão de receitas encontrados na contabilidade da empresa, que autorizam o arbitramento destas com base nos valores dados como supridos.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA-PROVA EMPRESTADA. I) Admite-se o empréstimo da prova feito por outra fiscalização, ao efeito de embasar a ação fiscal relativamente ao imposto de renda, no que aqui repercussões houver; II) Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agente do Poder Público, presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

IRPJ - CANCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - Cancelam-se os débitos relativos ao imposto de renda de valor originário igual ou inferior a Cz\$. 500,00 ou consolidado igual ou inferior a Cz\$. 10.000,00; nos termos do art. 29 do DL 2.303/86.

Dado provimento parcial e cancelado débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUSO BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

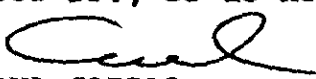
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.763

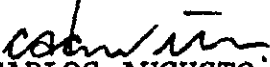
Processo nº 13634/000.141/87-98

fim de se excluir da tributação, no exercício de 1984, a importância de Cr\$ 242.729 e, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito fiscal relativo ao ano de 1986. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção, Sebastião Rodrigues Cabral e Amaury José de Aquino Carvalho, que ainda davam provimento para exclusão, no exercício de 1986, a importância de Cr\$ 2.500.000.

Sala das Sessões-DF., 23 de novembro de 1988

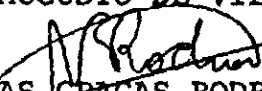

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, RICHARD ULRICH KREUTZER e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13634/000.141/87-98

RECURSO Nº: 92.913

ACÓRDÃO Nº: 103-08.763

RECORRENTE: LUSO BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

LUSO BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., CGC.....
25.101.114/0001-59, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da
Receita Federal em Governador Valadares que manteve o lançamento "ex
officio" para os exercícios de 1983, 1984 e 1986.

2. A matéria tributável está assim descrita pelo auto de
infração de fls. 24, complementado pelo termo de fls. 51:

- a) Omissão de Receita Operacional - Passivo Fictício -
Exigência no balanço de obrigações já liquidadas e
não baixadas:
 - Exercício de 1984, período-base de 1983 - Cr\$....
242.729
- b) Omissão de Receita Operacional - Suprimento de Cai-
xa - Recursos de caixa fornecidos à empresa por Er-
nesto R.A. Figueiredo, sem que a origem e a efetiva
entrega ficassem comprovadamente demonstradas:
 - Exercício de 1983, período-base de 1982 - Cr\$.....
895.000
 - Exercício de 1984, período-base de 1983 - Cr\$.....
4.900.000
 - Exercício de 1986, período-base de 1985 - Cr\$.....
2.500.000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13634/000.141/87-98

Acórdão nº 103-08.763

c) Apuração baseada em levantamento do Fisco Estadual
- Saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais:

- Exercício de 1983, período-base de 1982 - Cr\$..
1.086.610

- Exercício de 1984, período-base de 1983 - Cr\$..
670.956

d) Apuração baseada em levantamento do Fisco Estadual
- Entradas desacobertas de documentos fiscais:

- Exercício de 1983, período-base de 1982 - Cr\$..
158.400

e) Apuração baseada em levantamento do Fisco Estadual
- Mercadorias em estoque desacobertas de documentos fiscais:

- Exercício de 1984, período-base de 1983 - Cr\$..
27.080"

3. Em sua impugnação de fls. 27/41, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: a pretensão fiscal evidencia uma bitributação por ter se utilizado da mesma base de cálculo ao tributar fundamentado em auto de infração do fisco estadual, passivo fictício e suprimento de caixa; o fisco levou em consideração somente os valores que entraram (suprimentos) ignorando as saídas (recebimentos), quando seria mais lógico e racional tributar a diferença entre estes valores; a origem dos valores que amparam os empréstimos realizados, estão devidamente registrados nas declarações da pessoa física (anexo 5 e rendimentos declarados); os empréstimos realizados no decorrer do ano de 1982 estão devidamente formalizados e contabilizados com a emissão de notas promissórias; em alguns meses o recebimento de um empréstimo dá respaldo para se efetuar outro; trata-se, portanto, de renovação de empréstimo ao invés de novo aporte de valores; o mesmo ocorreu no ano base de 1983; no ano base de 1985, somente um empréstimo a curto prazo foi realizado; o fisco utilizou-se, na tributação baseada no auto lavrado pelo fiscal estadual, da soma das quantias de entrada e saída sendo incongruente esse tratamento já que está implícito nos valores de saída os valores de entrada; tributando, em 1982, suprimento de caixa

e suposta saída e entrada de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, ocorreu uma bitributação, pois o mesmo fato foi apurado de maneira diversa; o mesmo aconteceu no ano de 1983, agravando-se, ainda, com a tributação do passivo fictício; não houve transgressão a qualquer artigo citado no auto de infração, e, os três itens tributados formam uma confusão já que aludem a um mesmo fato gerador; a tributação a título de passivo fictício não pode prosperar, levando-se em consideração que as contas Caixa e Bancos C/Movimento possuíam recursos suficientes para cobrir a diferença apurada; o crédito apurado no exercício de 1985 está anistiado, conforme artigo 1º do DL 2331. A peça impugnatória encerra-se com o pedido do cancelamento do auto de infração.

4, A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 58/64 nos seguintes termos:

"Constitui fundamento para tributação como omissão de receitas os suprimentos de caixa fornecidos à empresa por sócios se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados, segundo preceitua o art. 181 do RIR/80.

Já é pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de que cabe à pessoa jurídica provar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrada de dinheiro no caixa da empresa e a sua origem, presumindo-se, quando não for produzida esta prova, que a importância suprida teve origem em receita omitida (Ac. 1º CC nº 103-06416/84, 101-74538/83, 103-04.861/82, 101-74521, etc).

Não há nos autos comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos através de documentos hábeis. A contribuinte tenta justificar a origem do numerário com base nas declarações de rendimentos da pessoa física do sócio, porém, estas declarações não se constituem em um eficiente meio de prova já que as rendas ali declaradas foram auferidas durante todo o ano base não sendo possível precisar se à época dos empréstimos, essa pessoa possuía disponibilidade financeira oriunda de atividade diversa da empresa. Também pouco socorre a interessada a alegação de que um recebimento de empréstimo dá respaldo para se efetuar outro já que, em nenhum momento, ficou comprovado o efetivo ingresso do dinheiro no patrimônio da pessoa jurídica suprida, levando, dessa forma, à presunção de omissão de receitas. O fato de estarem os empres-

times, formalizados através de notas promissórias, devidamente contabilizados, não é suficiente para atender aos parâmetros ditados pela jurisprudência administrativa na área do imposto sobre a renda.

Quanto ao fato de ter a fiscalização considerado apenas os valores supridos ignorando os pagamentos das notas promissórias aos sócios, pleiteando a contribuição que fosse feita a tributação pela diferença entre estes valores, não tem fundamento essa pretensão uma vez a autoridade tributária arbitrará as receitas omitidas com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa, como disposto no art. 181 acima citado.

Relativamente ao lançamento efetuado, fundamentado em levantamento do fisco estadual, a interessada nada acrescentou aos autos que pudesse ilidir a tributação. A afirmação de estarem os valores e entradas implícitos nos valores de saída não restou provada, fazendo fé pública as declarações prestadas por agentes do Poder Público. A ausência de emissão de notas fiscais caracteriza a omissão de receita devendo incidir sobre ela o imposto de renda, segundo preceitua o art. 181 do RIR/80.

Reputa-se fictício o passivo se o contribuinte não lograr comprovar a existência das obrigações (art. 180 do RIR/80). Irrelevante a existência de saldo de caixa à data da comprovação do passivo irreal, consoante reiterada jurisprudência administrativa.

A interessada argumenta ter ocorrido bitributação ao serem lançados no mesmo período-base, valores relativos à suprimimento de caixa, passivo fictício e entrada/saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Estes três itens teriam por base o mesmo fato gerador.

Totalmente improcedente esta afirmação haja vista serem fatos distintos e independentes de presunções autorizativas de omissão de receitas, tanto assim que a omissão caracterizada por suprimimento de caixa é tratada em dispositivo diverso daquele que menciona a presunção com base no passivo irreal. A omissão fundamentada em levantamento do fisco estadual constitui um outro elemento de prova que não se correlaciona com os dois outros citados, por estar também previsto no art. 181 do RIR/80. Todos esses fatos, independentemente, indicam omissão de receitas, mantidas à margem da escrituração, tributando-se, portanto, a soma das parcelas encontradas em cada caso.



Os dispositivos legais descritos no auto de infração mostram claramente as infrações apuradas e, não tendo a fiscalização provado a improcedência da ação fiscal, consequentemente, se enquadrou perfeitamente nos dispositivos mencionados.

A impugnante declara estar anistiado o crédito exigido no exercício de 1985, baseando-se no DL 2331. Cumpre salientar, porém, que tal decreto-lei, em seu artigo 1º, trata dos prazos para pagamento de débitos para com a Fazenda Nacional, sem acréscimo de juros e multa, vencidos até 28 de fevereiro de 1986, durante o exercício de 1987. O Decreto-lei 2303/86 em seu art. 29, é que cancelou os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00, se os fatos geradores ocorreram até 28 de fevereiro de 1986. Não é o caso da contribuinte, pois não se enquadra na primeira, nem na segunda hipótese.

Com base nos fundamentos expostos, RESOLVO julgar procedente o autode infração de fls. 24 e o termo complementar ao auto de fls. 51,..."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 16 de junho do corrente ano, no dia 15 de julho seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 71/77 sustentando, em síntese, que: pelo quadro de apuração do "Passivo Fictício" verifica-se na conta "Fornecedores" do exercício de 1984 que o saldo no Balanço é de Cr\$. 13.602.791 e a composição do passivo demonstrada foi de Cr\$. 13.444.832, ou seja, 99% do saldo da conta; além do mais, não foi aceito o valor de Cr\$84.770, referente à duplicata emitida em 22.12.83 e com vencimento para 30.12.83; tal duplicata estava em carteira, sendo paga após o horário normal e, por coincidência, era a última sexta-feira do ano, tendo sido feitos os registros contábeis somente no começo do ano seguinte; a diferença insignificante enquadra-se no conceito de erro contábil, mas não no de omissão de receitas; na impugnação foi dito que o Balanço acusa os valores de Cr\$. 2.149.584,25, em Caixa e Cr\$ 1.242.947,90 em Bancos C/Movimento; como se pode alegar sonegação de receitas com números tão expressivos em disponibilidade; não pode a fiscalização federal louvar-se num auto de infração lavrado pelo fisco estadual para lavrar o seu auto de infração; a fiscalização federal deverá promover, por seus próprios meios, a apuração; os suprimentos decorrem do limite de crédito da firma ser de pequeno valor; o sócio se revezava com os

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13634/000.141/87-98

Acórdão nº 103-08.763

bancos no fornecimento de numerário com o pagamento equivalente de juros; na conta "Títulos a Pagar" e pelas consultas de Notas Promissórias verifica-se a coincidência de resgate e pagamento; para exemplo: logo no dia 31.03.82 o resgate de Notas Promissórias no valor de Cr\$ 280.000 e Cr\$ 120.000 e no dia 01.04.82 empréstimo de Cr\$... 60.000 e no dia 31.12.82 Cr\$ 200.000 e Cr\$ 215.000, mais juros de 84.000 e Cr\$ 30.100,00 e no dia útil seguinte Cr\$ 1.300.000; estas operações, portanto, tem a sua comprovação, além de terem sido devidamente registradas nas declarações de rendimentos da pessoa física; o crédito exigido no exercício de 1985 enquadra-se perfeitamente na Anistia Fiscal do DL 2331/87, conforme se verifica nos esclarecimentos feitos no Boletim Extraordinário nº 33/87, que em seu item "h" diz: "o disposto no artigo 1º aplica-se: II) ao IRF e IRPJ relativos ao exercício de 1986, mesmo quando o contribuinte tenha sido atuado por falta de apresentação da respectiva declaração; a IN/SRF 72/87 já esclarecia ser aplicável a anistia ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1985. A peça recursória encerra-se com o pedido do cancelamento da exigência.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

Omissão de Receita - Passivo Fictício

2. O "passivo fictício", no montante de Cz\$ 242.729, compreende duas parcelas: uma de Cz\$ 84.770 e a outra de Cz\$ 157.959. A primeira constitui o "passivo fictício", propriamente dito. Ou seja: uma duplicata paga em 30 de dezembro de 1983, último dia útil do ano, somente foi baixada no começo do ano seguinte. A segunda parcela é o chamado "passivo não comprovado": a contribuinte não conseguiu identificar as obrigações que corresponderiam ao valor de

Cz\$ 157.959.

3. Estabelece o artigo 180 do RIR/80 que "a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção". (grifei) Houve, em relação aos Cz\$ 84.770, a prova em contrário de que cogita o dispositivo regulamentar. É perfeitamente razoável que uma obrigação, com peso relativo insignificante, se comparada com as demais obrigações, liquidada no último dia útil do período-base, venha a ter o registro do correspondente pagamento no início do período-base seguinte. Tal fato inclui-se, sem maiores esforços, entre os "erros de escrituração".

4. Quanto ao "passivo não comprovado", o caso destes autos recomenda a aplicação do "princípio da relevância". O saldo da conta "Fornecedores", no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1983, alcançou a cifra de Cr\$ 13.602.791. A parcela de Cr\$.... 157.959 representa 1,16%, sendo inexpressiva no conjunto das obrigações.

5. Face ao exposto é de se concluir que não caracterizado, no que se refere ao "passivo fictício", o indício de omissão de receita.

Omissão de Receita - Suprimentos não Comprovados

6. À contribuinte exigiu-se que provasse a efetiva entrega dos recursos supridos por seu sócio, bem como de suas correspondentes origens.

7. A exigência decorre da aplicação do artigo 181 do atual regulamento do Imposto de Renda (RIR/80) e está consoante com a interpretação que lhe deu a Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão nº CSRF 01-0.202, de 4 de março de 1982: "os suprimentos de caixa contabilizados em nome dos sócios de sociedade

por quotas de responsabilidade limitada, de efetiva entrega e origem incomprovadas são indícios de omissão de receitas encontrados na contabilidade da empresa, que autorizam o arbitramento destas com base nos valores dados como supridos."

8. Esta Câmara, por maioria de seus membros, vem se submetendo a essa interpretação, a qual compreende, inclusive, o entendimento de que não está o Fisco obrigado a provar indícios ou outros de omissão de receita. Apesar que, neste caso, há esses outros indícios, em relação aos exercícios de 1983 e 1984: é a parte da matéria tributável que teve a respaldá-la o levantamento levado a efeito pelo Fisco Estadual.

9. A contribuinte, em termos da prova que lhe foi exigida, nada apresentou de concreto. Limitou-se a alegar a capacidade econômica do supridor e a enfatizar a parte formal da documentação relativa aos empréstimos obtidos.

10. Não é demais frisar que "é irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular de crédito por suprimentos, se não for comprovada plena, objetiva e inquestionavelmente a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova indubitável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica" (Acórdão nº 101-73.902/82). Esse Acórdão reflete, com muita propriedade, a jurisprudência dominante neste Conselho a respeito dos chamados "suprimentos não comprovados".

11. Quanto ao argumento de que um recebimento de um empréstimo dá respaldo para se efetuar outro, esta Câmara já teve oportunidade de examinar questão semelhante ao apreciar o litígio que resultou no Acórdão nº 103-07.798/87. Estas foram as considerações expendidas pelo seu relator Conselheiro Richard Ulrich Kreutzer, acompanhado, nesta parte, por maioria de votos:

"A título de argumentação, se um sócio faz um empréstimo na empresa para, por exemplo, comprar um automóvel, e tempos alega restituir o valor recebi

do, inegavelmente deve comprovar a origem destes recursos e a efetividade de sua entrega. No pressuposto de que ainda possua o automóvel adquirido com o valor do "empréstimo", qual a origem do dinheiro entregue? Não tendo condições de comprovar sua origem nem a efetividade da entrega, é evidente que se trata de omissão de receita operacional da empresa.

Outro exemplo que se pode apresentar, é a tomada de empréstimo para fins de viagem de lazer ou, hipótese menos desejável, para fazer face a tratamento de saúde. O dinheiro é recebido e gasto. Sem que existam outras fontes de renda, como se há de admitir que o sócio teve recursos para poder efetivar a restituição do empréstimo? Parece-me óbvio que se trata de recursos de receita omitida na empresa.

Com terceiro exemplo pode-se apresentar a hipótese de um sócio retirar dinheiro da empresa, sob a forma de empréstimo, fazer a aplicação destes recursos no mercado financeiro e posteriormente restituir-los à empresa. Neste caso o sócio tem perfeitamente condições de comprovar a origem dos recursos e sua efetiva entrega, ou restituição."

12. As razões da contribuinte, portanto, nesta parte, não podem prevalecer. Com isso, o indício de omissão de receita, via "suprimentos não comprovados", de fato, caracterizou-se.

Apuração baseada em levantamento do Fisco Estadual

13. No tocante à parte da matéria tributável que lousou-se em procedimento feito pelo Fisco Estadual, a contribuinte limita-se a sustentar que a fiscalização federal teria que promover o seu próprio levantamento. Nenhum reparo foi feito às peças tomadas por base, seja quanto aos critérios adotados, seja quanto aos números nelas apontados, seja quanto às suas conclusões.

14. "Admite-se o empréstimo da prova feita por outra fiscalização, no exercício regular de suas funções, ao efeito de embasar a ação fiscal relativamente ao imposto de renda, no que aqui repercussões houver": este é o início da ementa do Acórdão nº 103-07.388/86, representando, com muita propriedade, a juris-

prudência administrativa a respeito da chamada "prova emprestada".

15. Este mesmo Acórdão, porém, ressalta que o empréstimo é da prova, o que significa que o contribuinte se assegura o direito de contestar os fatos, as demonstrações e os levantamentos constantes da "prova emprestada".

16. Não se operando a contestação, tal qual ocorreu neste litígio, mantida a exigência na esfera estadual, igual efeito se produzirá na esfera federal. Conforme destaca a ementa do Acórdão nº 101-76.715/86, "os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agente do Poder Público presumem-se verdadeiros até prova em contrário".

Cancelamento de débito

17. Em relação ao imposto de renda, estabelece o artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303/86, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 1986, que ficam cancelados os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986.

18. Complementando o diploma legal, declara a Instrução Normativa SRF nº 72/87 que o seu artigo 29 aplica-se ao imposto de renda relativo ao período-base encerrado até 31 de dezembro de 1985.

19. Conforme destaca o início do relatório, o lançamento "ex officio" em pauta é pertinente aos exercícios de 1983, 1984 e 1986. Os seus débitos, portanto, poderão estar abarcados pelo cancelamento, se atendidas outras condições. O exercício de 1986, é oportuno frisar, teve o seu período-base encerrado em 31 de dezembro de 1985.

20. Valor originário do débito é o definido no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.736/79 (§ 1º do citado artigo 29) e corres

ponde, neste caso, ao valor do imposto e à multa "ex officio", sem qualquer outro acréscimo, seja a título de correção monetária, seja a título de juros de mora.

21. Valor consolidado, segundo o § 2º ainda do citado artigo 29, é, nestes autos, o valor do imposto, devidamente atualizado e convertido em cruzados, em 28 de fevereiro de 1986, com a multa "ex officio" e os juros de mora.

22. Em relação ao exercício de 1983, a matéria tributável é de Cr\$ 2.140.010, correspondendo, portanto, a um imposto de renda de Cr\$ 609.902 (alíquota de 30% menos Pis-Dedução) e à multa "ex officio" de Cr\$ 304.951, totalizando um débito originário de Cr\$ 914.853 ou Cz\$ 914,85, superior ao limite de Cz\$ 500,00. O débito consolidado também suplanta o limite de Cr\$ 10.000,00: somente o imposto corrigido monetariamente é de Cr\$ 22.093,88 (209,52 ORTNs x Cz\$105,45).

23. Em relação ao exercício de 1984, a matéria tributável, estabelecida neste voto, é de Cr\$ 5.598.036, correspondendo a um débito originário de Cz\$ 2.792,68 (imposto menos Pis-Dedução mais multa "ex officio") e a um débito consolidado superior a Cz\$ 10.000,00 já que, somente o imposto corrigido monetariamente atinge a cifra de Cz\$ 26.009,24 (246,65 ORTNs x Cz\$. 105,45).

24. Os débitos dos exercícios de 1983 e 1984 não são, pois, canceláveis.

25. Em relação ao exercício de 1986, a matéria tributável é aquela que foi fixada pela peça básica, ou seja, Cr\$. 2.500.000. Neste caso o cancelamento se impõe tendo em vista o limite de Cz\$ 10.000 do débito consolidado, como se demonstra:

- Imposto de Renda em número de OTNs, conforme demonstrativo de fls. 22.....10,93 OTNs

- Valor em cruzados em 28/02/86 (10,93 OTNs x Cz\$ 105,45) = Cz\$ 1.152,56

✓

mi

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13634/000.141/87-98

Acórdão nº 103-08.763

- Multa "ex officio" de 50%.....Cz\$ 576,28
- Débito consolidado.....Cz\$1.728,84

26. Não houve no cálculo supra o acréscimo de juros de mora porque estes, em relação ao exercício de 1986, não eram ainda devidos em 28 de fevereiro daquele ano.

Conclusão

Ante o exposto, VOTO no sentido de: I) DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 242.729 relativa ao exercício de 1984; e II) declarar alcançada pelo cancelamento do artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303/86 o débito relativo ao exercício de 1986.-

Brasília-DF., 23 de novembro de 1988


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

